

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10882/000.964/93-14
RECURSO Nº : 87.632
MATÉRIA : FINSOCIAL - Exs. 1991 e 1992
RECORRENTE : MECANO FABRIL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM OSASCO - SP
SESSÃO DE : 17 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.815

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL: As leis nºs 7.787/89; 7.894/89 e 8.147/90, foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas de contribuição, de 0,5%, prevista no Dec. lei nº 1.940/82, para 1%, 1,2% e 2%, o que impõe excluir-se da exigência formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Dec. lei nº 1.940/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECANO FABRIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10882-000.964/93-14
Acórdão nº 101-89.815

RELATÓRIO

MECANO FABRIL LTDA., empresa com sede em Osasco-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição para Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com base nos artigos 1º, § 1º; 16 parágrafo único; 36; 49; 83 IV; 85 I; 94; 108 parágrafo único; 114 § 1º e 115, todos do Regulamento da Contribuição Para o Fundo de Investimento Social, baixado com o Decreto nº 92.698/86; artigo 13 do Dec.lei nº 2.413/88; § 5º do artigo 1º do Dec.lei nº 1.940/82, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.611/87, artigo 22 do Dec.lei nº 2.397/87, artigo 28 da Lei nº 7.738/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, calculada pela alíquota de 2%, sobre a diferença verificada na receita operacional da empresa nos meses dedezembro de 1991 a março de 1992, correspondente à exclusão, da base de cálculo, do valor do ICMS incidente nas vendas daqueles períodos, conforme Auto de Infração e Demonstrativos de fls. 02/09.

Impugnação às fls. 85/90, tendo a interessada arguido a inconstitucionalidade das Lei 7.689/88, por considerar infringidas as normas estabelecidas nos artigos 56 e 195, I, da Constituição Federal, citando jurisprudência



do Poder Judiciário.

Pela Decisão de fls. 34/36, a autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, ao considerar inviável, como autoridade executora examinar a lei sob o aspecto de sua constitucionalidade, sendo vedada a extensão administrativa de efeitos de decisões judiciais contrárias às orientações vigentes, *ex-vi* do disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74.

Segue-se às fls.41/42 o tempestivo Recurso para este Colegiado, lido integralmente em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10882-000.964/93-14
Acórdão nº 101-89.815

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se lançamento ex-ofício da Contribuição do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com base nos artigos os artigos 1º, § 1º; 16 parágrafo único; 36; 49; 83 IV; 85 I; 94; 108 parágrafo único; 114 § 1º e 115, todos do Regulamento da Contribuição Para o Fundo de Investimento Social, baixado com o Decreto nº 92.698/86; § 5º do artigo 1º do Dec.lei nº 1.940/82, alterado pelo artigo artigo 28 da Lei nº 7.738/89, calculada pela alíquota de 2%, sobre o valor do ICMS excluído da base cálculo da contribuição nas receitas dos meses de dezembro/91 a março/92, como demonstrado.

A jurisprudência do Colegiado solidificou-se no sentido de que o ICMS referente às operações próprias da empresa compõe o preço da venda da mercadoria, razão pela qual deve compor a base de cálculo da contribuição.

De se levar em consideração, todavia, que a Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150764-1-Pernambuco, de 16-12-92, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº

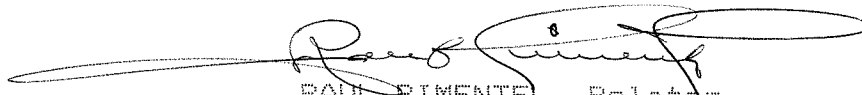


7.689/88, do artigo 7º da Lei nº 7.787/89, do artigo 1º da Lei nº 7.894/89, e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por estarem em conflito com os artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a contribuição à imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ora, se as leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que alteraram a alíquota para 1%, 1,2% e 2% já foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com a decisão acima, não vejo utilidade em se prolongar a pendência, no particular, nesta esfera.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo da contribuição, definida no Dec.lei nº 1940/82.

Brasília-DF, 17 de maio de 1996


RAUL PIMENTEL, Relator